



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado ARNALDO MADEIRA

**PROJETO DE LEI Nº 5.939, DE 2009
(Do Poder Executivo)**

Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – PETRO-SAL, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5.939, de 2009:

“Art. 4º
I - Praticar todos os atos necessários à gestão dos **interesses da União** nos contratos de partilha de produção, especialmente:
a) representar a União nos contratos de partilha da produção;
b) monitorar e auditar os custos e investimentos relacionados aos contratos de partilha de produção; e
c) fornecer à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e B combustíveis – ANP as informações necessárias às suas funções regulatórias.
II - praticar todos os atos necessários à gestão dos contratos **de partilha de produção** para a comercialização de petróleo e gás natural da União, **observada a prioridade de abastecimento do mercado nacional e respeitada a competência dos Estados, conforme §2 do art. 25 da Constituição Federal, especialmente:**
.....”

JUSTIFICAÇÃO

É descabida a ingerência da empresa estatal representante da União na gestão técnica e operacional do bloco partilhado. Com efeito, considerando que a referida estatal, a Petrosal, terá direito assegurado a uma parcela da produção do bloco partilhado, parcela essa definida nos termos da proposta vencedora apresentada na respectiva licitação, e, ainda, considerando que as demais obrigações da empresa ou consórcio contratado sob regime de partilha estarão minuciosamente regulados no Contrato de Partilha, inclusive obrigações de investimento mínimo, cronograma, prazo máximo para o período exploratório etc., não se justifica que a referida estatal tenha ainda ingerência e preponderância



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado ARNALDO MADEIRA

sobre as decisões técnicas e operacionais do bloco, decisões essas que devem ser tomadas pelos próprios contratados, detentores da experiência e conhecimento técnico para tanto, e entidades capazes de assumir as responsabilidades legais por tais decisões. Do contrário, tivesse a Petrosal preponderância no Comitê Operacional, conforme proposto, teria ela que assumir as responsabilidades legais inerentes a tal preponderância, como, por exemplo, as responsabilidades de cunho ambiental que pudessem derivar de decisões operacionais ou técnicas que acarretem dano ao meio-ambiente. Como a premissa do Projeto é a de que a Petrosal não assuma riscos ou custos relacionados à exploração do bloco partilhado, é descabida e contraditória sua preponderância ou ingerência sobre as decisões do comitê operacional. Finalmente, cumpre destacar que a política de comercialização do gás natural deverá preservar a competência exclusiva dos Estados sobre a comercialização local de gás canalizado, conforme §2 do art. 25 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em de setembro de 2009.

Deputado ARNALDO MADEIRA